



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722834/2012-40
ACÓRDÃO	1004-000.217 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

“VÍCIOS” NO MPF. FALTA DE INTIMAÇÃO NO FIM DA INSTRUÇÃO. NULIDADES AFASTADAS.

Afasta-se as nulidades arguidas em razão do comando das seguintes Súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 6: *é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Súmula CARF nº 46: *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Súmula CARF nº 171: *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. É cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre receitas comprovadamente omitidas.*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO INDEVIDA. GLOSA PROCEDENTE.

Não comprovada as condições para a exclusão da receita, esta deve ser adicionada de ofício no cômputo do Lucro Real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar a multa de ofício de 75%, prevista em lei, tal como o de violação ao princípio constitucional do *não confisco* resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. EXIGÊNCIA REFLEXA.

O decidido no *processo principal*, de IRPJ, aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 449/461) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 03-84.100, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BSB (fls. 433/441), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Não se comprova nos autos qualquer irregularidade na emissão dos MPF ou desconformidade de seu conteúdo com o objeto da autuação. De toda sorte, o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, não maculam o procedimento de lançar, pois é vinculado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO INDEVIDA

Não comprovada as condições para a exclusão da receita, esta deve ser adicionada para computo dos tributos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Em resumo, trata-se de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros, referentes ao ano-base de 2008, sob a alegação de que o sujeito passivo teria excluído, indevidamente, do lucro líquido do exercício valores em desacordo com o art. 409 do RIR/99.

Mais precisamente, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/21):

Analisando a DIPJ, LALUR- Livro de Apuração do Lucro Real e planilha de apuração dos tributos da Empresa, constatamos:

TRIMESTRE	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
Primeiro trimestre	2.000.000,00	1.482.800,97
Segundo trimestre	1.482.800,92	20.874.534,58
Terceiro trimestre	20.874.534,58	19.227.971,50
Quarto trimestre	0,00	0,00

Constata-se, portanto, que a exclusão ocorrida no primeiro trimestre foi objeto de adição no trimestre seguinte, quando ocorreu a efetiva quitação das notas fiscais/faturas.

Constatado igualmente, que a exclusão havida no segundo trimestre foi objeto de adição no trimestre seguinte.

O contribuinte comprovou nestes dois trimestres a qualidade dos contratos e faturamento que permite o diferimento do faturamento para apuração da

tributação relativa a IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 409 do RIR. A parcela do faturamento diferido no primeiro trimestre foi objeto de recebimento dos valores constantes das Notas Fiscais ao longo do trimestre seguinte. O mesmo ocorreu em relação à parcela do faturamento diferido no segundo semestre, que foi objeto de recebimento no trimestre seguinte. Não ocorreu exclusão ou adição no quarto trimestre, conforme DIPJ e LALUR.

Assim posto, ficou pendente de apuração do lucro real e CSLL no ano calendário de 2008 o faturamento diferido no terceiro trimestre, no valor de R\$ 19.227.971,50 que não foi adicionado no quarto trimestre, mas apenas no ano calendário de 2009.

Intimada a apresentar a comprovação do direito ao diferimento, o Contribuinte demonstrou com a apresentação das Notas Fiscais, contratos e prova da quitação dos referidos títulos somente no exercício seguinte em relação ao diferimento do terceiros trimestre de 2008.

Entretanto, em relação à **Nota Fiscal/Fatura 00000439 de 26/09/2008**, tomador de serviços **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA, valor de R\$ 563.262,54** não foi comprovada a totalidades de condições para diferimento da receita, constante dos artigos 408 e 409 do RIR/99, qual seja, comprovação da existência de contrato de prestação de serviços com aquela Municipalidade com previsão de prazo de execução superior a um ano:

Art. 407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10):

Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I)

Assim, em relação à apuração do IRPJ Lucro Real do terceiro trimestre, procedemos ao lançamento tributário com a glosa do diferimento da parcela de R\$ 563.262,54 não comprovada pelo contribuinte no curso da ação fiscal como decorrente de contrato superior a 1 ano de execução, pelo que o valor retro foi objeto de exclusão indevida na apuração do lucro real do terceiro trimestre.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 368/382), alegando, em síntese, que a autuação seria nula, uma vez que: **(i.i)** o MPF não teria respeitado o período, os tributos, o local de fiscalização e competência; **(i.ii)** não houve intimação para manifestação no fim da fase instrutória do processo; **(i.iii)** a fiscalização não teria motivado o lançamento com

indicação clara dos dispositivos legais; e **(i.iv)** teria havido cerceamento do direito de defesa, notadamente em razão da falta de entrega de todos os anexos do auto de infração.

No mérito, sustenta a inexistência de qualquer infração e que a multa de ofício seria confiscatória.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida, que negou provimento à defesa.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, por meio do qual a contribuinte reitera suas razões constantes da impugnação, bem como argumenta que a decisão de piso merece ser cancelada, tendo em vista que não foram apreciadas as alegações de *cerceamento do direito de defesa e falta de apresentação de cópia integral do auto de infração e seus anexos*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das alegadas nulidades

A decisão de primeira instância assim afastou a nulidade por *vícios* no MPF:

[...]

O impugnante acusa a fiscalização de não ter respeitado o período estipulado no MPF, contudo no MPF está estampado os períodos de 01/2012 a 12/2012, e os autos de infração se referiram a 08/2012, ou seja, não faz sentido tal acusação.

Também acusa em relação aos tributos, pois no MPF consta IRPJ, e há auto de infração de CSLL. Contudo, de acordo com o art. 8º da Portaria nº 11.371, de 2007:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Então, o auto de infração de CSLL que é inteiramente decorrente, está totalmente abrangido pelo referido MPF.

Ainda sobre o MPF, suscita algo sobre o local do auto de infração.

Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Ou seja, a súmula acima é clara sobre o assunto.

Por fim, o contribuinte de São Paulo (município) alega que o MPF deveria ter sido emitido pelo superintendente.

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

(...)

V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais;

Ou seja, o delegado da DEFIS de São Paulo, que assinou o MPF o fez dentro de sua jurisdição e atribuição, errado seria se o superintendente assinasse o MPF para fiscalização encabeçada pela DEFIS.

O contribuinte alega que o termo de início perdera a eficácia. Contudo, ao transcrever a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972) o contribuinte omitiu parte dela, a saber:

[...]

Ou seja, uma simples leitura do §1º seria suficiente para entender que o prazo de 60 dias se refere a espontaneidade do sujeito passivo. Ou seja, não tem nenhuma relação com a validade ou não do ato. E só para constar, a espontaneidade quer dizer, que o contribuinte poderia ter pago seus tributos sem multa durante aquele período (espontaneidade). Espontaneidade que foi ilidida com o próximo ato escrito da fiscalização para o contribuinte.

Portanto, afasto a preliminar.

Nenhum reparo cabe ao que restou decidido. Os dispositivos normativos invocados pela decisão realmente têm o condão de afastar a nulidade arguida, não havendo em que se falar em *vícios* no lançamento com base no MPF (fls. 2), o qual, diga-se, foi emitido por autoridade competente justamente para evidenciar tratar-se de fiscalização de IRPJ no ano de 2008, sendo a sua extensão para a CSLL mero reflexo.

Esse entendimento, aliás, está em linha com a Súmula CARF nº 171, publicada posteriormente ao acórdão recorrido, *in verbis*:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não merece reforma o argumento quanto à ineficácia do termo de início da fiscalização, afinal o próprio MPF cobriu todo o período fiscalizado, com sucessivas prorrogações, o que legitima o procedimento fiscal que culminou na presente exigência.

Nesse ponto, a DRJ ainda bem observou que, nos termos da Súmula CARF nº 46, *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Cerceamento de defesa

O *cerceamento de defesa* foi afastado sob a seguinte motivação:

[...]

Ainda em sede de preliminar, o contribuinte alega falta de fundamentação jurídica e motivos para o auto de infração. Alega, cerceamento ao direito de defesa, falta de novos pedidos para esclarecimento.

A alegação de falta de fundamentação não faz sentido haja vista que ter ficado claro no TVF que em análise da DIPJ e do LALUR da contribuinte, ela no terceiro trimestre excluiu R\$ 19.227.971,50 indevidamente, de acordo com o art. 250 do RIR/99.

Inclusive, quanto ao alegado cerceamento ou falta de pedidos de esclarecimento, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a comprovação do diferimento, e nesses documentos não ficara provado a totalidade das condições para o diferimento (art. 408 e 409 do RIR/99) da NF 00000439 de 26/09/2008 da prefeitura do município de Araraquara, não há provas de que o contrato fosse superior a um ano.

Ou seja, não há cerceamento, pois está claro qual foi a pendência, e os novos esclarecimentos a contribuinte poderia ter trazido em sede de impugnação, mas pelo que parece, não os trouxe.

A contribuinte alega que não teria acesso ao auto de infração, contudo na peça intitulada auto de infração há a assinatura do responsável pela empresa, há assinatura inclusive no final do TVF.

Destarte, não tem razão neste quesito também.

Nota-se, ao contrário do que alega a Recorrente, que os argumentos de *cerceamento do direito de defesa e falta de apresentação de cópia integral do auto de infração e seus anexos* foram diretamente enfrentadas.

Com efeito, restou demonstrado que a contribuinte tomou ciência do auto de infração (e do TVF), em momento inclusive posterior à intimação específica que lhe foi direcionada para fins de comprovar que faria jus ao diferimento questionado, situação esta que denota a sua

total compreensão dos fatos e infração apurados, sem qualquer prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa.

Rejeita-se, assim, as nulidades suscitadas.

Mérito

Segundo a decisão recorrida, *quanto ao mérito a contribuinte alega não ter cometido a infração, contudo como vimos, a contribuinte não comprovara que possuía as condições para o diferimento, pois não houve a comprovação (art. 407 do RIR/99) que o referido contrato era superior a um ano.*

Nesse contexto, e considerando que não só na impugnação, mas também no recurso voluntário, a contribuinte não cumpriu o seu ônus de comprovar que faz direito ao diferimento da receita proveniente da NF 00000439, de 26/09/2008, emitida contra a Prefeitura do município de Araraquara, optando apenas por afirmar genericamente a inexistência de infração, agiu certo a fiscalização ao reapurar o seu Lucro Real e base da CSLL sem esta *benesse*.

Daí o não provimento do recurso voluntário também nesse particular.

Da multa de ofício

Conforme bem evidenciou a decisão recorrida, *não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Ademais, cumpre notar que a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade tendentes a afastar a multa de ofício de 75%, tal como o de violação ao princípio constitucional do *não confisco*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF n° 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli